



Ministério da Educação  
Coordenação de Gestão Administrativa  
Coordenação Geral de Licitação e Contratos  
Coordenação de Licitações

## ESCLARECIMENTO 1 – EDITAL DE LICITAÇÃO 90001/2024

**Processo nº 23000.002698/2024-89**

**PERGUNTA 1** - “O certame está destinado somente para empresas enquadradas exclusivamente para ME/EPP. A sua exclusiva participação restringe a participação de empresas que atendem plenamente o objeto solicitado e podendo apresentar hipossuficiência econômica do interesse público e que para o referido objeto de contratação, tem-se que a grande maioria das empresas que apresentaram propostas, fornecem tais software não se enquadrando nas condições ME/EPP, como pode-se observar nos orçamentos utilizados para elaboração do preço de referência do certame, onde sua grande maioria das empresas que fornecem os orçamentos, são empresas não enquadradas como ME/EPP. Sendo assim, inteiramos que o processo pode-se não prosperar, causando desvantagem ao Órgão tendo em vista que ocorrerá a diminuição de disputa entre licitantes e por consequência, aumento no preço do Item / Global. A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório exclusivamente à participação de microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP quando a contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por outro lado, o art. 49 da LC 123/2006 estabelece que a participação das ME/EPP poderão ser afastadas ante o previsto no art. 47 da mesma lei quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Outrossim, a regra também poderá ser afastada caso se julgue que tratamento diferenciado não seja vantajoso para a Administração Pública, o que deverá ser avaliado. Por fim, solicitamos que seja recebido o presente esclarecimento tornando o processo em ampla concorrência e por fim, seja feita a republicação e divulgação desta finalidade. Pois, entendemos que a participação exclusiva de ME/EPP não é vantajoso para a Administração e Órgão poderia apenas aplicar os benefícios de preferência na participação que também favorecerá empresas enquadradas ME/EPP.”



Ministério da Educação  
Coordenação de Gestão Administrativa  
Coordenação Geral de Licitação e Contratos  
Coordenação de Licitações

**RESPOSTA 1** - “ A licitante aborda a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, em seu Art. 48, que determina que a Administração Pública deve realizar processos licitatórios exclusivamente para a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) quando o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, de acordo com o Edital do Pregão 90001/2024, em seu item 3.5, as licitantes que são Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte terão preferência para os itens 1, 2 e 4 senão vejamos: *Para os itens 1, 2, 4, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, (por conta do objeto) para o microempreendedor individual -MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015, bem como para bens e serviços produzidos com tecnologia produzida no país e bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma do art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991 e art. 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.* Portanto, não se trata de reserva de preferência para a contratação global para todos os itens, mas sim para itens específicos abaixo do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) como determina a legislação vigente pertinente a matéria. Nesse quesito, entendemos que para garantir o cumprimento legal dos dispositivos de regime de preferência esculpido na Lei nº 123/2006 o referido Edital deverá permanecer com o item 3.5 sem alterações para os itens 1, 2 e 4.”

PAULO RONALDO DOS SANTOS

Pregoeiro